



## PARECER JURÍDICO n. 225/2024

### **REQUERIMENTO ADITIVO QUANTITATIVO CONTRATO n. 03/2024**

**Ementa:** Aditivo Contratual Quantitativo. Processo Licitatório Pregão Presencial. Artigo 65 da Lei 8.666/93.

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE CENTRAL MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ MARTINELLI, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL, CONFORME PROJETO E TERMO DE REFERÊNCIA.

**Contratado:** LBZ Engenharia Ltda

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Autoridade para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Contrato, de aditivo de quantitativo contratual, a requerimento da Autoridade.

É o relato, passa-se à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada, em seu artigo 58, I:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Todas as condições estabelecidas no contrato originário serão mantidas, respeitando, dessa forma, os direitos dos contratados.

Da mesma forma, o artigo 65, § 1º prevê que a Administração tem a prerrogativa de acrescentar e/ou suprimir até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízos à contratada.

A quantidade de itens a ser suprimida de 0,96% (zero virgula noventa e seis por cento) e de acréscimo de 15,34% (quinze ponto trinta e quatro por cento) neste aditivo, correspondem a situação que não pôde ser prevista na projeção inicial. Valores estes que estão dentro do percentual legalmente previsto.

A despeito da legislação supracitada, tem-se que a prorrogação contratual apresenta a finalidade primária de manter as condições reais e concretas existentes na proposta e permitir que a Administração permaneça com possibilidade de finalizar o objeto contratado.

Portanto, a prorrogação dos contratos administrativos encontra amparo legal.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de a Administração, através da área responsável, verificar se as quantidades e valores contemplam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previstos na Lei regente, antes de envio para esta Assessoria para Parecer Jurídico, o que parece ser o caso.

Com efeito, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo de prorrogação de prazo contratual.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 18 de dezembro de 2024.

  
**José Eduardo Baretta**  
OAB/SC 54.746  
Assessor Jurídico